

RECEBEMOS

São Carlos, 02 / 06 / 22 9:36h


Seção de Licitação - SMF



São Carlos, 02 de junho de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2022

PROCESSO Nº 13205/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS..

A empresa **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.-EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.345.566/0001-60 e Inscrição Estadual n.º 637.169.468-18, situada a Avenida Ayrton Salvador Leopoldino Junior, n.º 871 – Ch. das Flores, São Carlos, Estado de São Paulo, e-mail: amx@amxambiental.com.br, fone (16) 3368-4681, neste ato representada pelo seu Proprietário, o **SR. GUSTAVO DE AZEVEDO**, inscrito no CPF/MF n.º 282.974.628-70 e portador do RG n.º 28.838.522-6, vem pela presente, tempestivamente apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão divulgada na Ata de Sessão datada de 25/05/2022 que a inabilita no certame, conforme consta abaixo:

Considerando que a empresa proponente AMX não apresentou documentos de comprovação de capacidade técnica suficientes, pois, conforme nossa avaliação, os atestados apresentados não atendem às exigências do Edital. Ademais, da análise da documentação, verifica-se que a empresa AMX obteve seu registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SP em 17/01/2018, enquanto a CAT e o atestado de conclusão de obra indicam o início dos serviços em 02/01/2018, portanto em data anterior ao registro. Sendo a empresa AMX a empresa contratada, conforme consta na CAT, esta não estava apta a prestar serviços de engenharia na data inicial, pois não possuía o devido registro no Conselho.

Esclareça-se que a recorrente teve ciência da decisão de sua inabilitação por meio de publicação ocorrida no Diário Oficial do Município de 26/05/2022 e nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, goza do direito de 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua manifestação, que espera ser reconhecido, analisado e julgado a fim de lhe dar provimento, pelos fatos que seguem:



(16) 3368.4681

amx@amxambiental.com.br

Av. Ayrton Salvador Leopoldino Jr,
871, Chácara das Flores
CEP 13570-829 - São Carlos - SP

WWW.AMXAMBIENTAL.COM.BR

1 – Da apresentação de documentos de comprovação de capacidade técnica suficientes que atendam às exigências do Edital:

O Edital requer como comprovantes de habilitação exclusivamente:

05.01.05. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

05.01.05.01. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância: • Fiscalização e Operação de Classificação de Resíduos de Construção Civil (RCC) – 50% da quantidade estimada no Termo de Referência (Anexo VII). • Fiscalização e Operação de Destinação de Resíduos de Limpeza Urbana – 50% da quantidade estimada no Termo de Referência (Anexo VII).

05.01.05.02. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove a Fiscalização e Operação de Classificação de Resíduos de Construção Civil (RCC) e Fiscalização e Operação de Destinação de Resíduos de Limpeza Urbana.

A recorrente apresentou dois atestados que comprovam sua capacitação.

O primeiro emitido pela Prefeitura Municipal de Matão, onde se nota o atesto à execução de 42.000m³ de Serviços para administração e operação dos ecopontos, entulhos, triagem, transporte e destinação final de resíduos de construção civil no Município de Matão.

Quanto a este, temos como doutrina:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” Informativo de Licitações e Contratos 375/2019 Boletim de Jurisprudência 277/2019 (Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES). <https://licitacao.com.br/index.php/atestado-de-capacidade-tecnica-pode-ser-emitido-pelo-proprio-licitante/>

E em outro documento, um **ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA datado de 04/01/2019, devidamente aceito e registrado pelo CREA sob nº de ART 28027230181400696 e CAT 2620190002290 datada de 26/03/2019 onde consta claramente referir-se à responsabilidade técnica de operação da usina de reciclagem, aterro, manejo e transporte de resíduos, reciclagem e processamento de resíduos e transbordo de resíduos de serviços realizados parcialmente no período de 02/01/2018 a 28//12/2018, cujo atestado vinculado foi objeto de laudo técnico em atendimento ao parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1052/2009 do CONFEA.**

Constam ainda do CAT as seguintes informações:

Atividade Técnica:

- 1) Execução, Execução, Transporte de Entulho. 42.768 metros cúbicos.
- 2) Execução, Produção técnica especializada, Transporte e disposição de resíduos sólidos. 7.435 metros cúbicos.

Profissional responsável: LUMA GATTI – Engenheira Civil com registro de número 5069998025-SP e RNP 2616409011

Os quantitativos e as informações apresentadas são mais que suficientes ao atendimento dos quantitativos exigidos no Edital.

Quanto à observação de que *a empresa AMX obteve seu registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SP em 17/01/2018, enquanto a CAT e o atestado de conclusão de obra indicam o início dos serviços em 02/01/2018, portanto em data anterior ao registro. Sendo a empresa AMX a empresa contratada, conforme consta na CAT, esta não estava apta a prestar serviços de engenharia na data inicial, pois não possuía o devido registro no Conselho*, este fato em nada desabona o atestado apresentado, haja visto que a empresa, mesmo que não registrada naquela entidade, exercia suas atividades normalmente e assim continuou, após obter seu registro. E a CAT não prescreve por validade. Alias, a legislação veda sua limitação temporal, então, se fosse apresentada uma CAT de 1990 comprovando a execução do serviço nos moldes do objeto desta licitação, este deveria ser igualmente aceito.

Esta condição se confirma pelo fato de que o CREA acatou o atestado apresentado, dando-lhe conhecimento e validade.

E esta afirmação se confirma mediante parecer do CAU DF, a seguir:

“...

Referência: **Parecer n. 27/2012**

Solicitante: **CAU/DF.**

Assunto: **Validade da CAT emitida pelo CREA. Ausência de fixação de prazo de validade para documentos de capacitação técnica. Resolução nº 24 de 06.06.2012, do CAU/BR**

Ementa: Direito Administrativo. Validade da CAT expedida pelo CREA. Natureza “*ad infinitum*”. Contrariedade à fixação de prazo de validade para essas certidões. Jurisprudência do TCU.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica em que requer uma análise jurídica quanto a validade da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA para apresentação em repartições públicas ou em juízo.

Essa CAT é um instrumento que certifica as atividades consignadas pelo profissional em seu acervo técnico. O profissional se refere a figura do arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA detém natureza “*ad infinitum*”, ou seja, não possui prazo de validade, podendo ser comprovada a qualquer tempo, seja em juízo ou fora dele, bem como em licitações promovidas pelos órgãos públicos.

Nesse passo, o profissional poderá se valer da CAT expedida pelo CREA, desde que

a mesma não tenha sido cancelada ou modificada.

O Manual de Procedimentos Operacionais que revisou a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA determina em sua página 70 que:

8. Da validade da CAT

8.1. A CAT é válida em todo o território nacional.

8.2. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.

8.3. A CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado. Nestes casos, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade.

Nessa esteira o Tribunal de Contas da União também já se posicionou contrariamente à fixação de prazos de validades para documentos que sejam expedidos acerca da capacitação técnica, *in verbis*:

*(...)Ocorre que esta Corte de Contas, em muitos de seus julgados, tem manifestado preocupação com a inserção de exigências editalícias que não se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Nesse sentido, reiteradamente, o Tribunal tem entendido que, caso a exigência se mostre indispensável, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência, demonstrando que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Veja-se a exemplo o Acórdão 1417/208-Plenário.16. Assim, conquanto entenda que a competitividade do certame em discussão foi preservada, estou convicto de que, em regra, a Administração Pública deve manter-se cautelosa ao elaborar seus editais, estabelecendo regras para a seleção mais vantajosa para a Administração sem, contudo, impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas ao objeto licitado, porquanto a Constituição Federal admite apenas exigências mínimas possíveis. 17. **Feitas essas considerações, entendo que a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para expedição dos atestados de capacidade técnica não restou tecnicamente sustentada frente aos argumentos apresentados pela responsável. A meu ver, a natureza do objeto não comportaria tal requisito.** Contudo, não tendo havido indícios de restrição à competitividade, conforme assinali anteriormente, entendo suficiente determinar à UFPR que, em futuras licitações, justifique a necessidade de exigência dessa natureza, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal.(...) (Acórdão 513/2009 - Plenário. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Proc. nº 028.240/2008-6. Publicado no DOU em 31.03.2009).*

(...)No tocante ao mérito, entendo, salvo melhor juízo, que as exigências de capacitação técnico-profissional, estatuídas nos instrumentos convocatórios, devem ter por escopo apenas minimizar os riscos, sempre existentes, de se firmar contratos com poucas chances de serem bem executados, uma vez que acarretam, via de regra, sérios danos ao Erário. Até mesmo bons administradores públicos, diante da deficiente regulação que a Lei de Licitações reserva a este ponto que, sem nenhuma sombra de dúvida, é dos mais importantes, não raramente se vêem tentados a estabelecer requisitos que muitas vezes ultrapassam o que seria sensato exigir. No caso em comento, não tenho dúvidas que a conclusão a que chegou a digna Diretora da Segunda Divisão Técnica não merece reparos. De fato, como ficou cabalmente demonstrado nos autos, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, como documento atestador da experiência técnica adquirida pelo profissional, refere-se a "fato pretérito, cujos efeitos prolongam-se no tempo até que seu beneficiário, pessoa natural, torne-se incapaz civilmente ou tenha falecido" (fls. 10). Logo, uma eventual prescrição de edital, no sentido de que tal documento, para que tenha validade no certame, deve ter sua emissão consignada a partir de determinada data, parece-me abusiva e desnecessária. Ressalte-se ainda que a vedação de exigências desnecessárias ou meramente formais nas licitações, conforme preleciona o autor citado, alcança foros de preceito constitucional, como podemos depreender da leitura do art. 37, inciso XXI, "in fine", da Constituição Federal (idem, p.192). Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE: 1. firmar o entendimento de que, em decorrência do que estabelecem o art. 30, II, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é vedado o estabelecimento de prazo de vigência para as certidões e atestados que visem a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 2. encaminhar cópias desta Decisão ao interessado e aos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculadas. ((Decisão 130/1997 - Plenário. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Proc. nº 014.982/95-1. Publicado no DOU em 15.04.1997).

Não há o que se falar em revalidação ou até mesmo reemissão das Certidões de Capacidade Técnica expedidas pelo CREA, haja vista que os aludidos documentos possuem validade permanente e indeterminada, conforme jurisprudência remansosa do TCU.

Diante disso, não estando cancelada ou modificada a CAT expedida pelo CREA, a mesma poderá ser utilizada pelo arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto, uma vez que detém validade "ad eternum".

Doutra banda, O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR editou a Resolução nº 24 de 06 de junho de 2012, na qual orienta os procedimentos para emissão da aludida CAT.

Essa resolução prevê em seu art. 5º que a emissão deverá ser pleiteada através do meio digital, sendo o requerimento procedido junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

Nesse diapasão, os artigos 6º e 7º regulamentam o procedimento em que o profissional deverá cumprir para a emissão do documento pretendido. Cabe ressaltar que a CAT não será emitida nos casos em que o profissional esteja em débito com o CAU/UF, conforme previsão expressa no art. 10.

Portanto, havendo urgência do profissional registrado para apresentação da CAT, o mesmo poderá valer-se do documento expedido pelo CREA, conforme razões discorridas em linhas pretéritas.

Nos demais casos, o profissional deverá respeitar os trâmites legais para emissão da CAT no SICCAU, com fulcro na Resolução nº 24 do CAU/BR.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de apresentação da CAT expedida pelo CREA, por se tratar de documento que não está sujeito a prazo de validade, orientando ainda que o profissional poderá solicitar a CAT ou a CAT-A através do SICCAU, desde que respeite os trâmites previstos na Resolução nº 24 do CAU/BR.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Brasília – DF, 21 de dezembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO

OAB/DF 30.328

De acordo,

ALBERTO ALVES DE FARIA

Presidente do CAU/DF

...”

Quanto à observação de que:

“...Verificamos a apresentação de um atestado de conclusão de obra, emitido pela própria empresa AMX, devidamente acervado no CREA-SP (fls. 423-423 verso). Verifica-se na CAT que a empresa contratada é a AMX Ambiental Industria e Comércio de Recicláveis Ltda — EPP, CNPJ 14.345.566/0001-60 e a contratante AMX Ambiental Industria e Comércio de Recicláveis Ltda — EPP,

CNPJ 14.345.566/0001-60, portanto, a mesma empresa. Em nosso entendimento, tanto o atestado de conclusão de obra como a CAT não comprovam uma prestação de serviço, vez que se trata de responsabilidade técnica por serviços internos à empresa. ...”

Há diversos entendimentos e doutrinas que garantem a validade deste tipo de atesto, vez que os serviços são prestados pela empresa para ela própria. É o que se denomina de “auto acervo”, como pode ser notado nas publicações que seguem.

Ressalte-se que o próprio TCU reconhece esta possibilidade, vez que os serviços à época não foram prestados a terceiros, mas para si própria.

Neste sentido, temos:

“... ”

Certidão de Acervo Técnico é o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, obrigatórias por lei, *que são um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida*. Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu Acervo Técnico, comprovando sua capacidade técnica. É o seu patrimônio profissional: uma espécie de currículo oficial, reunindo todas as suas realizações ao longo da carreira.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, nunca à empresa. Comprova a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

É documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos.

As atividades desempenhadas fora do País também podem fazer parte do acervo técnico do profissional.

A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

<https://www.creasp.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat/>

...”

E também:

“... ”

Com relação a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, é aceito Atestado de Capacidade técnica emitido pela própria licitante? tem algum embasamento legal com essa proibição? ou deve vir constando em Edital? o mesmo atestado emitido pela própria licitante está acervado no CREA para um profissional.

Resposta:

Como se sabe, há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional. Assim, reconhecendo que o tema possa ensejar controvérsias, entendo em princípio, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma “autoatestação” não prevista em lei. De outro lado, parece-me

aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional. Suponha-se, a título de exemplo, que um engenheiro civil tenha atuado como responsável técnico por uma obra da própria empresa, ora licitante.

Segundo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

.....
“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Informativo de Licitações e Contratos 375/2019 Boletim de Jurisprudência 277/2019 (Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

<https://licitacao.com.br/index.php/atestado-de-capacidade-tecnica-pode-ser-emitido-pelo-proprio-licitante/>

...”

E temos ainda:





DESPACHO Nº 48 /2018 – COLIC/GELIC/DGE

Ref. Proc.: 50840.000354/2016-14

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 004/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da **Rodovia Federal BR-364/MT/RO**, no trecho compreendido entre o km 1.258,9 (Comodoro/MT) e a divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no Km 1.361,5, e da divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no km 0,0 (Vilhena/RO) e o km 690,6 (Candeias do Jamari/RO), com extensão total de 793,2 km.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO –

RECORRENTE: Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., CNPJ: 06.267.018/0001-30.

RECORRIDO: Consórcio composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ: 44.239.135/0005-03 e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda., CNPJ: 80.257.389/0001-94.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2017, no qual, o Consórcio composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ: 44.239.135/0005-03 e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda., CNPJ: 80.257.389/0001-94, foi declarado habilitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., CNPJ: 06.267.018/0001-30, apresenta tempestivamente, argumentos em seu recurso alegando ter sido equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, e solicita a anulação da decisão que habilitou o Consórcio, composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda. Em síntese:

a) A recorrente alega que o Consórcio habilitado não atendeu ao item 10.5.4.3 do Edital, item 8.2 do Projeto Básico, alínea "c" da equipe técnica, com relação ao registro de classe e "e" da averbação do atestado pelo conselho, quanto à documentação apresentada para a Coordenadora do Meio Biótico, Doutora Gisele Sessegolo, uma vez que foi verificado somente a apresentação da Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica e não o devido e respectivo registro no conselho de classe profissional, não atendendo, portanto, a alínea "c" do item 8.2 do Projeto Básico. Acrescenta que alínea "e" do item 8.2 do Projeto Básico, é claro ao dispor que os atestados devem estar devidamente certificados/averbados pelo Conselho competente, desta forma, acrescenta que a maioria dos atestados foram apresentados sem a devida

certificação/averbação pelo Conselho de Classe, ou seja, descumprindo regras editalícias.

b) O segundo ponto questionado, refere-se que a própria ENGEMIN atestou a execução dos serviços realizados pelos profissionais por ela destacados, não apresentando nestes casos, os atestados pelos contratantes finais (tomadores do serviço) dos serviços executados, o que não pode ser aceito, por ser impreciso. Diante do exposto, alega que não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade. Acrescenta que seria possível a emissão de atestado de capacidade técnica pela ENGEMIN e demais empresas, no caso de o trabalho ter sido realizado para a própria empresa, cita como exemplo o TC-003.233/2004-9.

c) Esclarece que a conduta inadequada, foi identificada nos casos de comprovação de capacidade técnica dos profissionais Gisele Cristina Sessegolo e Ciro André de Moraes, pelo que requer a inabilitação do Consórcio EGIS / ENGEMIN, tendo em vista que o atestado deve ser fornecido por quem usufruiu do serviço e não por quem o realizou.

d) A recorrente questiona o não cumprimento do item 10.5.3.1.1 do Edital, uma vez que a recorrida não apresentou a certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos, na entidade profissional competente, com validade na data de apresentação da proposta, estando assim, em desacordo com as exigências do Edital.

e) Alega que a recorrida não atendeu às exigências 10.3.1.4 do Edital, tendo em vista que a empresa não apresentou a execução do Plano Básico Ambiental, somente a elaboração do Plano Básico Ambiental - PBA e Assessoria Técnica para obtenção da LI, referentes às obras de Restauração/Substituição de Pavimento da Rodovia BR-262/MS, conforme constante da CAT nº 1336/2012, emitida pelo CREA/PR, questiona que o atestado é parcial.

DO PEDIDO: Irresignada, ante o descumprimento do Edital, apresenta suas razões, para que o recurso seja provido, e a decisão da Comissão Especial seja reconsiderada, e seja realizada a reclassificação das empresas participantes do certame, nestes termos, pede deferimento.

DAS CONTRARRAZÕES

3. O Consórcio composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda, apresentou as contrarrazões defendendo-se com os seguintes argumentos:

a) A recorrida esclarece que a comprovação do Registro da Coordenadora do Meio Biótico, a Dra. Gisele Cristina Sessegolo, no Conselho de Classe competente, encontra-se na fl. 337 do volume enviado pela recorrida, e trata-se de uma Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CRBio da 7ª Região, com validade até 31 de março de 2018, portanto, está regularmente inscrita no Conselho, sob o nº 8.060/07-D.

b) Quanto aos atestados técnicos apresentados para a profissional Gisele Cristina Sessegolo, a recorrida informa que as respectivas averbações, foram atribuídas pelo Conselho profissional, constante das páginas 339 a 369 da documentação enviada pela recorrida, onde é possível verificar a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, cujo conteúdo revela todo o Acervo Técnico da profissional, incluindo as experiências apresentadas no certame, na forma da legislação aplicável ao profissional e ao seu Conselho.

c) Quanto ao suposto não atendimento ao item 10.5.3.1.1 do edital, que trata do registro/inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos, na entidade profissional competente com validade na data de apresentação da proposta, esclarece que a documentação questionada encontra-se nas páginas 69 a 73 - certidão CREA da EGIS, com validade até 31/03/2018, páginas: - 69 a 73 - Certidão do CREA da Consorciada EGIS, com validade 31/03/2018; - 74 a 95 - Certidão do CREA dos profissionais da Consorciada EGIS, com validade 31/03/2018; - 96 a 98 - Certidão do CREA da Consorciada ENGEMIN, validade 31/03/2018; e - 99 a 104 - Certidão do CREA dos profissionais da Consorciada ENGEMIN, com validade 31/01/2018.

d) Quanto a comprovação da experiência técnica, referente ao Projeto Básico Ambiental - PBA de rodovias ou ferrovias, a recorrida esclarece que a comprovação da experiência exigida encontra-se nas páginas 117 a 126 da documentação enviada pela recorrida, assim sendo, entende que atendeu plenamente as exigências do Edital.

DO PEDIDO: Isto posto, requer que seja mantida a decisão da fase Classificatória/Habilitatória do certame, negando provimento ao Recurso interposto.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir:

5. Com relação ao questionamento oriundo da letra "c" do item 8.2 do Projeto Básico, informamos que o registro de classe da Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Gisele Cristina Sessegolo, encontra-se nas fls. 1119, trata-se da Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica, com data de validade até 31/03/2018, portanto, de acordo com as exigências do Edital, conforme imagem abaixo constante do Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação.

DOC 4201.pdf - Anula Edital

UNITE	TIPO DE UNITE	COMO	INICIO	TERMINO	DIAS
UNITE	1108/1109	08/12/2009	28/06/2012	15/07/2012	15
Postura de Maracá/PR	1104/1105	02/06/2010	14/03/2012	05/05/2014	95
Total (8 anos = 2.920 dias)					4.245 dias

2.4.6.4) Assim, entendemos que o Conselho composto pelas empresas EGIS Engenharia e Consultoria Ltda e ENGEMIN - Engenharia e Geologia Ltda, após análise na documentação de habilitação da profissional, **atenção** as exigências constantes do item 10.5.4.1 Edital em relação a profissional indicada para **Coordenadora do Meio Físico**, com atuação de coordenadora compatível com o objeto desta licitação, bem como com a experiência exigida no item 10.5.4.4 do Edital.

2.4.7) Documentação apresentada pela licitante para a Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Gisele Cristina Sessegolo.

Características	Item 8.2 do Projeto Básico, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f"
Diploma de graduação	Registro no Conselho de Classe
Declaração de que executar o objeto	Comprovação do vínculo com a Contratada
Fls. 1134/1135	Fls. 1136/1138
Fls. 1139 - CRBio-3807 E	Fls. 1139
	Fls. 1140

6. Quanto ao questionamento oriundo da alínea "c" do item 8.2 do Projeto Básico, referente à Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Gisele Cristina Sessegolo, esclarecemos que os respectivos atestados encontram-se certificados pelo Conselho de Classe, conforme fls. 1120/1135, constante da Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CRBio-07-PR/Nº 010/2013, conforme imagem abaixo:

Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07-PR

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
CRBio-07-PR / Nº 010 / 2013

Certificamos para os devidos fins que a Bióloga GISELE CRISTINA SESSEGOLO, CRBio Nº 8.060-07/D, conta em seu Acervo Técnico, registrado neste CRBio-07-PR, as seguintes atividades, comprovando capacidade técnica em:

1. Conforme ART nº 0051 – registrada pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região: Elaboração do Parecer em Caracterização Florística, Controle e Recuperação Ambiental de área de mineração com 18,8 ha na localidade de Vargem (Campo Maracá, Município de Maracá, Estado do Pará).

7. Há que destacar que os documentos de habilitação técnica, referentes as Coordenadoras do Meio Físico e do Meio Biótico, foram encaminhados à Gerência de Meio Ambiente, havendo aquela Gerência se manifestado sobre o atendimentos às exigências do Edital das 2 (duas) Coordenadoras, conforme Despacho 2/2018-GEMAB/DPL/EPL, às fls. 1207.

8. Com relação à ENGEMIN atestar a execução dos serviços realizados pelos seus profissionais, é salutar esclarecer, que uma vez que esses atestados são submetidos ao Conselho Profissional Competente, não se deve questionar a autenticidade dos mesmos, conforme orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n. 10076/2015-TCU-2ª Câmara, que recomenda o seguinte: "ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas."

9. Considerando que os atestados encontram-se devidamente registrados nos Conselhos de Classe, não há o que se questionar, uma vez que possuem presunção de veracidade. Quanto ao Acórdão citado nas razões de recurso, o mesmo possui elementos de análises distintos, da situação vivenciada neste certame, uma vez que naquele caso, a própria empresa havia assinado o atestado de capacidade técnica-operacional em favor da própria empresa, caso divergente do analisado neste processo, uma vez que os atestados aceitos para capacidade técnica-operacional, foram emitidos pelos Órgãos constantes abaixo:

CREA/PR - fls. 1011.

2.4.2) Para atendimento ao item 10.5.3.1.2 do Edital, foram considerados os seguintes atestados:

Fornecedor do Atestado	Objeto	Nº do CAT	Motivos
Instituto Militar de Engenharia - IME/MD - fls. 1002/1003	Elaboração de Estudo de Impacto do Meio Ambiental (EIA) decorrentes das obras e seu respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) decorrentes das obras de duplicação da Rodovia Federal 101, entre	100734/2000	Atestado: Elaboração de EIA-RIMA Extensão: 380 km

Hortolândia-SC e Osório-RS, dentro da fase

1746

FERRONSTE - fls. 1063/1065	Elaboração dos estudos de impacto ambiental - EIA e do relatório de impacto ambiental - RIMA da ligação ferroviária Cascavel-Foz de Iguaçu, em um traço com extensão total de 179 km	1052/97	Atestado: Elaboração de EIA-RIMA Extensão: 179 km
DNI - fls. 1093/1099	Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) e Assessoria técnica para obtenção da licença de instalação - LI, referente às obras de restauração/substituição de pavimento da Rodovia Federal BR-262/MS	04336/2012	Atestado: Elaboração do Plano Básico Ambiental - PBA
DER/DI - fls. 1012/0114	Serviços para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e do Inventário Florestal na Rodovia PR-152	4482/2015	Atestado: Inventário Florestal

10. Quanto a alegação de que o consórcio EGIS/ENGEMIN, não atendeu as exigências constantes do item 10.5.3.1.1, que trata da certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus respectivos técnicos, na entidade profissional competente, informamos que consta do Relatório de Julgamento, o atendimento às exigências do Edital, conforme imagens constantes abaixo:

Registro das empresas:

The screenshot shows a software interface with a table of company registration data and a list of required documents for capacity proof.

Item	Descrição	SI	NÃO	OBSERVAÇÃO	Nº INS
10.5.3	Qualificação Técnica				
(a)	Certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da Empresa e dos seus respectivos técnicos, na Entidade Profissional competente com validade na data de apresentação de proposta.	X		Descrição Nº de Registro Validade Empresa EGIS/CREA/SP 0183849 31/03/18 987984 Empresa ENGEMIN/CREA/PR 10551172 017 31/03/18 9996799	

2.4) Em relação aos atestados de Capacidade da Empresa, segundo o item 10.5.3.1.4 do Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestado exigida
Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de ferrovias ou rodovias, com extensão mínima de 190 km	Permissão sematária
Projeto Básico Ambiental - PBA - de rodovias ou ferrovias.	01
Inventário Florestal	01

Registro dos profissionais:

The screenshot shows a software interface with documentation for a coordinator and a list of required attestations for professional technical habilitation.

2.4.5) Documentação apresentada pela licitante para o Coordenador Geral - Sr. José Antonio Urruz Lopez.

Coordenador	Item R.2 do Projeto Básico, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	Diploma de Graduação	Registro no Conselho de Classe	Inscrição de que inscrite o objeto	Comprovação de vínculo com a Contratada
Dr. 1071/1071v	Fls. 1072/1072v	Fls. 1074 CREA/CE 601/D	Fls. 1074v	Fls. 1074v	Fls. 1074v/1074v

2.4.5.1) Atestados apresentados para comprovação da habilitação técnica profissional do Coordenador Geral.

a) Atestado de execução dos serviços emitido pelo DNIE/IME, que trata da Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente - (RIMA), para a duplicação da BR - 116/SP - na Serra do Cafetal, Entre os km 339,2 e 360,8, dentro da fase preparatória do Projeto de Ampliação da capacidade Rodoviária, Ligação São Paulo/Floresópolis, constante às fls. 1075v/1077. Os serviços foram realizados entre 10/04/1995 a 10/08/1995. Apresentada CAT nº 0259/96, emitida pelo CREA/PR - fls. 1075.

b) Atestado de execução dos serviços emitido pelo IME/MD, que trata da Elaboração de Estudo de Impacto do Meio Ambiente (EIA) decorrentes das obras e seu respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) decorrentes das obras de duplicação da Rodovia Federal 101, entre Floresópolis/SC e Osório/RS, dentro da fase preparatória do projeto de duplicação da capacidade rodoviária das futuras ligações com os Países do

2.4.6) Documentação apresentada pela licitante para a Coordenadora do Meio Físico, a Sra. Ana Paula Gabriel Wanniak.

Curso/Outra Vaga	Diploma de graduação	Registro no Conselho de Classe	Declaração de que exercerá o objeto	Comprovação de vínculo com a Contratada
Fls. 1093/1095	Fls. 1094/1095	Fls. 1094a, 1094b, 1097A, 1097B, 1097C, 2011	Fls. 1096	Fls. 1111/1113a

2.4.6.1) Atestados apresentados para comprovação da habilitação técnica profissional do Meio Físico.

- Atestado de execução dos serviços emitido pelo IME/MD, que trata da Elaboração de Estudo de Impacto do Meio Ambiente (EIA) decorrentes das obras e seu respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) decorrentes das obras de duplicação da Rodovia Federal 101, entre Florianópolis-SC e Osório-RS, dentro da fase preparatória do projeto de duplicação da capacidade rodoviária das futuras ligações com os Países do Mercosul, constante às Fls. 1093/1098v, período: 03/01/1998 a 28/11/1999. Apresentada CAT nº 001186/2000, emitida pelo CREA-PR - fls. 1096v/1097.
- Declaração de execução dos serviços emitida pelo IPPUR, que trata da Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da Injeção Velha Garcia em Blumenau (Projeto Século XXI), constante às...

2.4.7) Documentação apresentada pela licitante para a Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Giselle Cristina Sevegnolo.

Curso/Outra Vaga	Diploma de graduação	Registro no Conselho de Classe	Declaração de que exercerá o objeto	Comprovação de vínculo com a Contratada
Fls. 1135/1135	Fls. 1136/1136	Fls. 1139 - CRISS 3047-E	Fls. 1136	Fls. 1136

2.4.7.1) Atestados apresentados para comprovação da habilitação técnica profissional da Coordenadora do Meio Biótico.

- Atestado de execução dos serviços emitido pela ENGENIN, que trata execução de serviços executados pela Sra. Giselle Cristina Sevegnolo, constante às fls. 1135v. A CAT não foi encontrada.
- Atestado de execução dos serviços emitido pela PROEFO - Geologia, Mineração e Meio Ambiente S/C, que trata execução de serviços executados pela Sra. Giselle Cristina Sevegnolo, constante às fls. 1136. A CAT não foi encontrada.
- Declaração de execução dos serviços emitido pelo IPPUR, que trata da Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da Injeção Velha Garcia em Blumenau (Projeto Século XXI), constante às fls. 1137/1137v, período: 23/03/2001 a 20/03/2002. Apresentada CAT nº 010/2013, emitida pelo CREA-PR, de 24 de outubro de 2013, constante às fls. 1137/1137v, ART. 07, 2013/01/13/14.

2.4.8) Documentação apresentada pela licitante para o Coordenador do Meio Socioeconômico, a Sr. Ciro André de Moraes.

Curso/Outra Vaga	Diploma de graduação	Registro no Conselho de Classe	Declaração de que exercerá o objeto	Comprovação de vínculo com a Contratada
Fls. 1163/1162v	Fls. 1163/1163	FLS. 1165	Fls. 1165v	Fls. 1165v

2.4.8.1) Atestados apresentados para comprovação da habilitação técnica profissional do Meio Socioeconômico.

- Atestado de execução dos serviços emitido pelo ENGENIN, que trata da Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente - EIA/RIMA para implantação da Faixa de Infraestrutura em Ponta do Paraná/PR, constante às fls. 1166v/1167. Os serviços foram realizados entre 11/12/2014 a 04/11/2016. Apresentada CAT nº 11/2017 emitida pelo CORECON/PR, fls. 1166.
- Atestado de execução dos serviços emitido pela ENGENIN, que trata do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EIVTEA), Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Componente Ambiental do Projeto Executivo do Corredor Sul Metropolitano de Maringá, Rodovia BR-376/PR, constante às fls. 1167v. Os serviços foram realizados entre março/2010 a agosto/2015. Apresentada CAT nº 04/2015, emitida pelo CORECON/PR, fls. 1165/1165v.

11. Conforme pode ser verificado acima, tanto a empresa, como seus profissionais atenderam as exigências constantes do item 10.5.3.1.1 do Edital.

12. Com relação ao PBA, é importante esclarecer a exigência constante do item 10.3.1.4 do Edital, conforme abaixo:

"10.5.3.1.4 A capacitação técnica da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

<i>Tipo de Atestado</i>	<i>Quantidade de atestados exigidos</i>
<i>Projeto Básico Ambiental - PBA - de rodovias ou ferrovias.</i>	<i>01</i>

10.5.3.1.7 Para o Projeto Básico Ambiental - PBA, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, devidamente certificados/averbados pelo conselho profissional competente, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços."

13. Com relação ao PBA, esclarecemos que para atendimento a essa exigência o consórcio EGIS/ENGEMIN, apresentou o atestado emitido pelo DNIT, às fls. 1008/1009, que trata da Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) e Assessoria técnica para obtenção da licença de instalação - LI, referente às obras de restauração/substituição de pavimento da Rodovia Federal BR-262/MS, constante às fls. 1008/1009. Os serviços foram realizados entre 08/12/2005 a 13/07/2012. Apresentada CAT nº 14336/2012, emitida pelo CREA/PR - fls. 1006v.

14. Conforme pode ser verificado no atestado apresentado pelo consórcio EGIS/ENGEMIN, o PBA já havia sido entregue, bem como seus respectivos Planos e Programas, assim como consta a Certidão de Acervo Técnico nº 14336/2012, à fl. 1006v, que certifica que o atestado foi apresentado no Conselho. Mais uma vez, salutar esclarecer, que uma vez que esses atestados são submetidos ao Conselho Profissional Competente, não se deve questionar a autenticidade dos mesmos, conforme orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n. 10076/2015-TCU-2ª Câmara, que recomenda o seguinte: *"ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas."*

15. Com relação ao Coordenador do Meio Socioeconômico, o Sr. Ciro André de Moraes, também foram apresentados os Acervos Técnicos do profissional, conforme fl. 1165/1666, portanto, possuem presunção de veracidade, demonstrando a experiência requerida no Edital.

16. Recordamos, ainda, por oportuno, que a Administração deve pautar a sua atuação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, portanto, não seria coerente reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação, uma vez que, o Consórcio, composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ: 44.239.135/0005-03 e ENGEMIN¹ – Engenharia e Geologia Ltda., CNPJ: 80.257.389/0001-94, atendeu a todas as exigências do Edital.

17. Diante o exposto, a Comissão decide por **INDEFERIR** as razões apresentadas pela Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., CNPJ: 06.267.018/0001-30, considerando não ter apresentado fatos que possam fazer a decisão da Comissão Especial de Licitação ser reconsiderada.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

18. Não há que se negar que o Edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)*

19. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

20. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

21. Ora, a regra do Edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do Edital.

22. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

23. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do Edital, revisar o julgamento, sem que haja fato novo, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.





24. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada deixar de exigir condições que constam no Edital, somente porque uma licitante não interpretou corretamente o Edital.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

25. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e, em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 04/2017, que **HABILITOU** o Consórcio, composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ: 44.239.135/0005-03 e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda., CNPJ: 80.257.389/0001-94, por considerar insuficientes as razões interpostas pela recorrente, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RDC 004/2017


MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
MEMBRO

“...

*Ministério da Educação
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Comissão Especial de Licitação*

SAEB 2017 Concorrência 01/2017 – Técnica e Preço

*ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – EDITAL DA CONCORRÊNCIA
Nº 1/2017 – SAEB-2017*

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento de empresa interessada em participar da Licitação, e após o parecer da área técnica, a Comissão Especial de Licitação vem esclarecer os seguintes pontos:

(...) pergunta-se:

1.1 Fazendo referência ao subitem 8.3.4.1, para caracterizar a experiência da licitante (individual ou de cada integrante do consórcio), permite-se o somatório de mais de uma experiência individual desde que seja similar ao objeto dessa concorrência e na mesma abrangência geográfica?

Resposta: Sim, permite-se o somatório de atestados, desde que seja similar ao objeto dessa concorrência, respeitando-se, para efeito de somatório, os diferentes níveis de abrangência geográfica, que foram definidos da seguinte forma: Nacional: atividades abrangendo, no mínimo, 3 (três) regiões geográficas; Regional: atividades abrangendo, no mínimo, 2 (duas) regiões com pelo menos 1.700 (mil e setecentos) municípios; Estadual: atividades abrangendo, no mínimo, 100 (cem) municípios. A entidade licitante deverá comprovar somente a experiência que melhor represente o porte e a abrangência geográfica. Quando se tratar de licitante consorciada, será considerada a soma das experiências individuais das integrantes do consórcio, desde que sejam na mesma abrangência geográfica, ressaltando-se que, para o somatório, será considerada apenas uma experiência de cada integrante, aquela que melhor represente a capacidade da consorciada.

1.2 Considerando que o subitem 8.3.4.1.1 exige a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto dessa concorrência, o somatório de mais de uma experiência individual da licitante (individual ou de cada integrante do consórcio) será permitido desde que executadas no mesmo ano, ou seja, é vedado, para fins de pontuação, o somatório de 2 (dois) atestados de capacidade técnica do mesmo exame em anos distintos?

Resposta: É vedado, para fins de pontuação, o somatório de 2 (dois) atestados de capacidade técnica do mesmo exame em anos distintos.

1.3. Ainda quanto à capacidade técnica da licitante, a comprovação de experiência na avaliação de, no mínimo, 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes é obrigatória para toda e qualquer licitante ou terá relevância apenas para fins de pontuação, conforme tabela do Eixo 1, do Encarte F, do Projeto Básico?

Resposta: A licitante (individual ou cada integrante do consórcio) deverá apresentar comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta Concorrência, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado em seu nome, nos termos do inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Para efeito de habilitação da licitante, no(s) atestado(s) apresentado(s), a empresa (individual ou as reunidas em consórcio) deverá comprovar a experiência em realização de exames iguais ou similares, realizando-se à

avaliação de 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes, utilizando-se de provas para aferição do conhecimento, sendo admitido o somatório de atestados. O encarte F trata de critérios de pontuação técnica das licitantes.

Tendo em vista o subitem 10.12.1.5 do Edital, será desclassificada a licitante que não comprovar experiência na avaliação de, no mínimo, 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes?

Resposta: O subitem 10.12.1.5 do Edital assim dispõe: Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atenderem às exigências deste Edital e de seus Anexos.

2. No que toca ao Eixo 2, do Encarte F, a capacidade para execução das atividades relacionadas nas letras "a", "d" e "e" poderá ser comprovada mediante a apresentação de declaração formal da própria licitante, acompanhada de atestado que faça menção ao item em referência?

Resposta: A demonstração da capacidade e experiência exigidas nas alíneas "a", "d" e "e" de que trata o item 2.1 do Encarte F deverá ser atendida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

3. De acordo com o subitem 8.3.4.3, "b", do Edital, a comprovação de capacidade da equipe técnica deverá ser demonstrada "por atestados emitidos por entidades públicas ou privadas para as quais a licitante e/ou o profissional tenha(m) prestado serviços iguais ou similares ao objeto do projeto básico, devidamente especificados". Pergunta-se:

3.1. O atestado poderá ser emitido pela própria licitante (instituição que contratou o profissional) ou deverá ser expedido pela entidade para a qual a licitante prestou o serviço?

Resposta: o item 8.3.4.3 "b" do Edital se refere a comprovação de capacidade da licitante e do responsável técnico, apenas. O atestado poderá ser emitido pela própria licitante, conforme previsto no edital: "atestados emitidos por entidades públicas ou privadas para as quais a licitante e/ou profissional tenha(m) prestado serviços iguais ou similares ao objeto do projeto básico, devidamente especificados"

3.2. O atestado expedido em nome da licitante contendo a discriminação dos serviços executados, dentre eles os que foram prestados pelo profissional, em conjunto com a declaração expedida pela própria licitante, serão aceitos?

Resposta: Sim.

4. De acordo com o subitem 8.3.3.7 do Edital, para comprovação da imunidade/isenção tributária, exige-se a apresentação de declaração emitida pela correspondente fazenda da sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei. Pergunta-se: Considerando que o art. 150, VI, "c", da CF/88 combinado com os arts. 9, IV, "c" e 14, do CTN estabelecem requisitos objetivos para o gozo da imunidade tributária, a declaração unilateral – produzida e subscrita pela própria licitante, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.244, de 30 janeiro de 2012 – será suficiente?

Resposta: A declaração unilateral produzida pela licitante, desde que atendida as regras da IN supracitada, será suficiente para comprovação do gozo da imunidade, ou da isenção tributária federal, conforme o enquadramento. Para os demais tributos a declaração unilateral produzida pela empresa não comprova a condição de imunidade ou isenção tributária.

5. No que tange ao Eixo 1 – Encarte F, pg. 28/31, subitem 1.3, tendo em vista os conceitos apresentados para avaliar/valorar os diferentes níveis de abrangência geográfica, não há indicação de parâmetro quantitativo mínimo de municípios para o nível de abrangência nacional, uma vez que, para o nível regional o instrumento convocatório indicou o mínimo de 1.700 municípios, abrangendo-se 2 regiões, ao passo em que o estadual recebeu a indicação mínima de 100 (cem) municípios. Pergunta-se: Haverá parâmetro de quantitativo mínimo de municípios para caracterizar a abrangência nacional ou apenas a abrangência de, no mínimo, 3 regiões geográficas?

Resposta: Para avaliação do critério de pontuação técnica, o item 1.3 do Encarte F assim dispõe: “1.3 Os diferentes níveis de abrangência geográfica são definidos da seguinte forma: Nacional: atividades abrangendo, no mínimo, 3 (três) regiões geográficas.”

6. O texto descritivo da Ação Planejamento Logístico do Projeto Básico (item PL 1.4.1 -5.6.2), ao estipular os critérios para formação da equipe central, dispõe que podem ser apresentados de 1 a 3 profissionais para exercer a mesma função (Subcoordenador, Coordenador de Capacitação, Coordenador de Logística, Coordenador de Tecnologia, Coordenador de Análise para Produção de Resultados e Coordenador de Processamento de Dados). Desse modo, considerando que o plano logístico é o primeiro entregável a ser remetido após a assinatura do Contrato e que o Encarte F do Projeto Básico elegeu, no Eixo 3, os profissionais que serão avaliados para fins de pontuação, pergunta-se:

6.1. Quando da apresentação da proposta técnica na licitação, por se tratar de uma equipe central, a apresentação de apenas 1 profissional para desempenhar as atividades descritas nos n°s 1 a 7 do item PL 1.4.1 é suficiente ou a apresentação de mais de 1 profissional é obrigatória? Resposta: Será suficiente para uma instituição Individual. Todavia, conforme disposto no item 1.4.1-I – O Coordenador Geral do Projeto tem a função de Responsável Técnico; entretanto, conforme for a formação do consórcio, admite-se para os demais coordenadores (II a VII) que o quantitativo seja de 1 a 3. 6.2. No caso específico de formação de consórcio entre duas ou mais instituições, basta o Consórcio apresentar apenas um profissional por função, independentemente da instituição de origem, ou o Consórcio deverá apresentar um profissional por cada instituição consorciada?

Resposta: Qualquer que seja o quantitativo de integrantes do consórcio a Equipe Central será composta de 1(um) Coordenador-Geral e Responsável Técnico; e para os demais coordenadores, o quantitativo poderá ser escolhido de acordo com a conveniência do Consórcio, podendo ser de 1 a 3 integrantes, sendo que, na hipótese de indicação de mais de 1 coordenador para ocupar a mesma função, apenas aquele que melhor representar o consórcio licitante pontuará.

6.3. Para efeitos de pontuação, na hipótese de ser obrigatória a apresentação de mais de 1 profissional, será considerado apenas aquele que melhor representa a licitante, quanto à formação acadêmica e experiência?

Resposta: Vide Resposta do item 6.2.

6.4. Em atendimento ao Eixo 3, do Encarte F, do Projeto Básico, deve ser apresentada somente a documentação e qualificação técnica dos coordenadores que compõem a equipe central que serão avaliados para fins de pontuação?

Resposta: “A comprovação da disponibilidade de pessoal técnico especializado deverá ser

atendida mediante a apresentação de declaração formal e cópia da documentação dos profissionais a serem disponibilizados para o atendimento do objeto da licitação, devendo constar ainda da documentação a qualificação técnica dos coordenadores que compõem a Equipe Central, que serão avaliados.”

6.5. Quanto ao Coordenador de Processamento de Dados, a exigência de formação mínima de ensino superior completo na área de informática está adstrita à graduação ou deve ser considerada também em relação à pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado)?

Resposta: Os requisitos mínimos obrigatórios devem ser atendidos; à pós-graduação será atribuída nota de acordo com o demonstrado, preferencialmente na área de informática.

6.6. Considerando que as exigências de graduação nas demais funções da equipe central permitem formação em áreas afins, também podemos entender que o Coordenador de Processamento de Dados pode possuir graduação em informática e áreas afins?

Resposta: Somente na área de informática.

7. A planilha de custos do Encarte A, do Projeto Básico contém inconsistências em alguns itens/rubricas, conforme indicado na tabela abaixo. A licitante, para fins de elaboração da proposta de preço, deve se basear no quantitativo da coluna “Totais” ou refazer os cálculos de modo que a coluna “Totais” reflita o quantitativo correto, obtido a partir do resultado da multiplicação das colunas “Quantidade” x “Detalhamento Cálculo”?

Resposta: A coluna “Totais” deve refletir a multiplicação entre as colunas “Quantidades” e “Detalhamento Cálculo”.

Original assinado por
Antonio Pereira Gonçalves Filho
Presidente Substituto da
Comissão Especial de Licitação/CEL SAEB 2017

resposta_ao_pedido_de_esclarecimentos_concorrencia_01_2017_saeb.pdf

Temos ainda, que não se pode confundir o atestado de capacidade operacional, que não tem acervo, com o atestado de capacidade técnica, este acervado pelos órgãos fiscalizadores de classe que compõe o acervo do profissional, conferindo a ele seu histórico de serviços técnicos realizados, não se transferindo para a empresa, mas podendo ser utilizado em comum quando da celebração e vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço, considerando a atuação mútua na obra realizada.

Neste sentido: <https://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-registrados-crea/>

É certo, em se tratando de contratos administrativos que envolvimento de engenharia pública, a Administração deve exigir um registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a serviço contratado.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Arte. 15. Contratos de pleno direito os contratos São referências a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular

com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limite-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, dúvidas são apresentadas quando a análise de entrega de *datas e prazos pertinentes, e com o objeto de entrega*, não for compatível. Eu faço arte. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido registrar que a capacidade técnica a ser comprovada em certos licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e técnico-profissional**.

O Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU bem como duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço. A primeira seria a **capacidade-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial com uma conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional** compatível, referindo-se a existência de profissionais com técnico com a obra ou serviço de engenharia a ser solicitado.

Afinal, é permitido que uma comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?

A resposta a essa questão não é única.

1) SIM

É possível que seja necessária uma comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante que seja apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. Eu faço arte. 30 e o final de seu §1º texto (após vetos presidenciais) indica que a comprovação da certificação técnica-profissionais auxiliares de registro nas entidades competentes. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, invocado legal forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa desde que o profissional na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnica em falta de dispositivo legal que o autorize a fazer-lo”*.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes pode ser usada para registro junto ao Crea.

2) NÃO

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível que comprove sua **capacidade de técnicos-operacionais** por meio de atestados registrados em serviço a ou que os estados não sejam compatíveis com o ART do engenheiro que acompanhou o.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara5/2016 do Plenário:

1.7. UFRJ que exclui dos contratos de contratação de empresa para a execução de obra de exigência de registro no CREA comprovação de treinamento técnico operacional das licitantes, tendo em conta uma recomendação de edição dos combinados para a execução da obra de exigência de registro no CREA subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da

Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar certos patrocinadores de irregularidades em futuros recursos, de que: (...) 9.4.2. uma técnica de documento formalizado junto ao Crea, contando oficialmente de edital que a empresa já foi desenvolvido ao edital. Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 20/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade-operacional, em nome da configuração da técnica empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contido no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655 /2016-TCU Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 103622017-2ª Câmara que permite a configuração de irregularidade e exigência de registro de exigência licita no CREA-CE, para efeito, uma vez técnico que a de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

[Atualização – 2] Como exemplos da fundamentação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos textos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, exclusiva da proposta de preços, seja por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e a seguir respectivamente anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violação do princípio da legalidade e ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de técnico-operacional da empresa participante de certa licitação seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. As pessoas físicas de estados registrados nas entidades profissionais competentes devem ser limitadas à formação técnico-profissional, que diz respeito às empresas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência técnica apenas para fins de qualificação profissional. Podem ser solicitados como certificados técnicos (CAT) ou anotações e registros de responsabilidade (ART/RRT responsabilidades) pelo conselho de competência em nome dos profissionais, como forma de fornecimento e veracidade de informações profissionais. constantes nos documentos veiculados em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Quanto à afirmação de que:

“...
Vínculo entre o profissional detentor do atestado e a empresa se iniciou em 03/01/2022, devidamente comprovado (fls. 424). Registro da empresa junto ao CREA-SP em 17/01/2018, devidamente comprovado (fls. 426-427), bem como o registro dos profissionais (fls. 425)

...”

Também não procede a alegação, visto que no registro da empresa no CREA consta o nome de sua profissional responsável técnica como sendo a Sra. Luma Gatti, cuja responsabilidade técnica junto à empresa se iniciou em 17/01/2018. Ocorre que como estes contratos de prestação de serviços com terceiros são normalmente renovados anualmente ou a cada dois anos, eventuais registros de ARTs ou CATs levam em consideração a última data de início de vigência destes contratos. Como pode ser facilmente notado, há exagerada jurisprudência sobre as questões expostas.

Por todo o exposto e demonstrado, a recorrente requer:

1. Que seja recebida a presente peça recursal, por tempestiva e conforme às previsões legais editalícias;
2. Que a ilustre Comissão Permanente de Licitações reavalie e reconsidere os motivos de inabilitação da ore recorrente, por todos os argumentos ora trazidos;
3. Que seja declarada a recorrente **HABILITADA**, considerando que apresentou todos os documentos exigidos e atendeu ao edital em sua totalidade;
4. Que caso seja outro o entendimento da Ilustre Comissão, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, com fundamento no ART. 109, §4º DA Lei Federal nº 8.666/93;

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

São Carlos, 02 de junho de 2022


Gustavo de Azevedo

Proprietário
RG n.º 28.838.522-6 / CPF n.º 282.974.628-70

(16) 3368.4681
amx@amxambiental.com.br
Av. Ayrton Salvador Leopoldino Jr,
871, Chácara das Flores
CEP 13570-829 - São Carlos - SP
WWW.AMXAMBIENTAL.COM.BR